

LEI N° 765 /2017, de 28 de setembro de 2017.

"ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS, ADEQUANDO-A À LEGISLAÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ, Estado de Goiás, aprovou e eu, **PREFEITA MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 87 a 129 da Lei Complementar Municipal, nº 502/2002 de 13 de dezembro de 2002, passam a ter as seguintes redações:

“CAPÍTULO IV **IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

Seção I **Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 87. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador à prestação de qualquer dos serviços constantes da lista do Anexo I desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto de que trata este artigo incide também:

I – sobre os serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II – sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;

III – sobre os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerados por preços, tarifas ou emolumentos.

§ 2º Considera-se também o fato gerador ocorrido no município:



Marcia Bernardino de Souza Rezende
Prefeita Municipal
Araguapaz-GO

I – nos casos em que haja no território deste município, extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II – nos casos em que haja no território deste município, serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, nos termos do subitem 22.01 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei.

§ 3º Para os efeitos do previsto no inciso II do parágrafo anterior, a incidência do imposto a favor deste município independe da localização dos postos de pedágio, sendo o valor devido em função da extensão territorial da rodovia.

§ 4º Os serviços especificados na Lista de Serviços do Anexo I ficam sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na referida Lista.

Art. 88. A incidência do Imposto independe:

I – do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

III – da existência de estabelecimento fixo;

IV – do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer outra condição relativa a forma de seu Ressarcimento;

V – da denominação dada ao serviço prestado;

VI – da destinação do serviço.

Art.89. Para efeito deste imposto, considera-se:

I – empresas, todas as que individual ou coletivamente, assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariem e dirijam a prestação pessoal de serviços;

II – sociedade individual, todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados.

III – sociedade uniprofissional, a sociedade simples constituída por profissionais liberais de uma mesma categoria, cujo exercício profissional subordina-se às normas legais e pertencem a um mesmo Conselho Profissional;

IV – responsável tributário, a pessoal jurídica tanto de direito público ou privado, tomadora de serviços de terceiros, eventuais ou permanentes, contratados ou não, que no regime de recolhimento relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica responsável pela retenção na fonte e o recolhimento do imposto devido ao Município, de serviços prestados no seu território, independentemente do prestador do serviço estar ou não inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas, na forma regulamentar.

Parágrafo único. Equipara-se à empresa, para efeito de retenção do imposto na fonte, o profissional liberal ou autônomo que não comprovar a sua inscrição no cadastro de Atividades Econômicas do Município.

Seção II **Da Não Incidência**

Art. 90. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide:

I – nas hipóteses de imunidades previstas nesta Lei;

II – nas prestações de serviços para o exterior do País;

III – na prestação de serviços em relação de emprego dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de Conselho Consultivo ou de Conselho Fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

IV – sobre o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadra no disposto no inciso II os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção III **Da Imunidade**

Marcia Bernardino de Souza Rezende
Prefeita Municipal
Araguapaz-GO

Art. 91. A imunidade tributária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de que trata a alínea “c” do inciso VI da Constituição da República Federativa do Brasil, é condicionada ao seu reconhecimento, anualmente pela Fazenda Municipal.

§ 1º O reconhecimento da imunidade não exclui a atribuição às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos previstos nesta Lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O reconhecimento da imunidade deverá ser requerida anualmente, até o dia 15 de dezembro do exercício anterior, junto à Fazenda Municipal, e está subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nela referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 3º Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, ou no § 1º deste artigo, a autoridade fazendária poderá suspender a aplicação do benefício.

Seção IV

Das Isenções

Art. 92. São isentos do Imposto as prestações de serviços efetuadas por:



Marcia Bernardino de Souza Rezende
Prefeita Municipal
Araguapaz-GO

I – promotores de concertos, recitais, shows, avant-premieres cinematográficas, exposições, quermesses e espetáculos similares, em que a receita integral obtida seja destinada a fins assistenciais ou filantrópicos;

II – associações culturais e desportivas;

III – trabalhadores ambulantes e os pequenos prestadores de serviços localizados em feiras livres e cabeceiras de feiras;

IV – sapateiros remendões, consertadores de roupas, consertadores de eletrodomésticos, consertadores de instrumentos musicais, consertadores de utensílios domésticos, chaveiros e similares, que trabalham individualmente e por conta própria;

V – pessoas físicas, não estabelecidas, prestadoras de serviços de:

a) músico, artista circense;

b) afiador de utensílios domésticos;

c) afinador de instrumentos musicais;

d) zelador, faxineiro, ama-seca, camareiras, cozinheiro, doceiro, jardineiro, mordomo, passador e demais serviços domésticos;

e) balconistas;

f) costureira, alfaiate, bordadeira, tricoteira, forrador de botões;

g) carregador;

h) datilógrafo;

i) desentupidora de esgoto ou fossas;

j) garçom;

k) guarda-noturno, vigilante.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso I deste artigo, considera-se promovente aquele que se responsabiliza pela realização do evento, firmando contratos e assumindo os riscos do negócio.

§ 2º A concessão do favor fiscal a que se refere o inciso I deste artigo deve ser requerida pelo promovente até 15 (quinze) dias antes da realização do evento, instruído o pedido com os seguintes elementos, sem prejuízo de outros que possam ser solicitados pela Fazenda Municipal:

I – indicação da data, horário e local do evento, bem como do destino da receita integral, sem deduções, da bilheteria do evento, especificando a entidade que será beneficiada e a obra assistencial na qual a receita será aplicada;

II – termo de compromisso, no qual o promovente assume a responsabilidade intransferível pelo pagamento do imposto incidente, caso a receita integral obtida com a bilheteria não seja destinada à finalidade assistencial declarada;

III – ato da constituição do promovente devidamente registrado;

IV – composição da Diretoria ou representação legal;

V – estatuto registrado e ata da eleição da Diretoria da entidade beneficiada, caso não seja a mesma promovente do evento.

§ 3º A isenção de que trata o inciso I deste artigo será concedida condicional e provisoriamente, tornando-se definitiva com a comprovação da aplicação da receita total, sob pena de lançamento do Imposto, então devido.

§ 4º Os convites ou bilhetes de ingresso, numerados mecânica e seguidamente, deverão ser autorizados para posterior controle.

§ 5º A prestação de contas da receita global auferida pelo promovente, será efetuada dentro de 10 (dez) dias da realização do evento, apresentados os documentos comprobatórios e devolvidos os convites ou ingressos não utilizados.

§ 6º As isenções mencionadas no inciso II deste artigo dependem de requerimento anual instruído, no mínimo, com os seguintes documentos, sem prejuízo de outros que possam ser solicitados pela Fazenda Municipal:

I – prova de constituição, devidamente registrada;

II – balanço da receita e despesa relativo ao exercício anterior;

§ 7º Para o reconhecimento da isenção a que se refere o § 6º deste artigo, além dos documentos previstos, deve ser o requerimento instruído com:

I – atas da eleição ou designação dos administradores, devidamente registradas;

II – relatório das atividades culturais ou desportivas realizadas e programação das atividades a realizar;

III – relação de pagamentos efetuados a título de salários e os decorrentes de serviços prestados por terceiros;

IV – declaração, devidamente assinada pelo presidente e contador da associação, nos termos do artigo 14, da Lei Federal nº. 5.172/66, afirmando que a entidade:

a) não distribui qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;

b) aplica integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 8º As isenções previstas no inciso II deste artigo poderão ser concedidas condicional e provisoriamente no primeiro ano de atividade, devendo os requisitos necessários à concessão ser comprovados em até 04 (quatro) meses, contados a partir do término do exercício fiscal.

§ 9º O descumprimento do disposto no § 7º acarretará o indeferimento da isenção requerida, bem como o lançamento do Imposto devido.

§ 10. As isenções previstas nos incisos III, IV e V deste artigo implicam dispensa do cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte, exceto da apresentação de declaração de dados que vierem a ser exigidas pela Fazenda Municipal.

Seção V

Do Local da Prestação e da Incidência

Art. 93. O serviço considera-se prestado e o Imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIV, quando o Imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – do estabelecimento do tomador, no caso dos serviços descritos nos subitens 1.03 e 1,07 da Lista do Anexo I;

III – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista do Anexo I;

IV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista do Anexo I;

V – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Lista do Anexo I;

- VI – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista do Anexo I;
- VII – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista do Anexo I;
- VIII – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista do Anexo I;
- IX – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista do Anexo I;
- X – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista do Anexo I;
- XI – do controle e tratamento do esfluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista do Anexo I;
- XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XIII – da execução dos serviços de escoramento, construção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista do Anexo I;
- XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista do Anexo I;
- XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista do Anexo I;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista do Anexo I;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista do Anexo I;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista do Anexo I;

XIX – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista do Anexo I;

XX – do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista do Anexo I;

XXI – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista do Anexo I;

XXII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista do Anexo I;

XXIII – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Lista do Anexo I;

XXIV – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista do Anexo I.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista do Anexo I considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 94. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolver a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações, de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contatos ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descharacteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 3º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.



Marcia Bernardino de Souza Rezende
Prefeita Municipal
Araguapaz-Go

Seção VI

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 95. Contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço, podendo ser o responsável tributário quando expressamente determinado nesta Lei.

§ 1º O contribuinte pode ser pessoa natural ou pessoa jurídica, ambas obrigadas à inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

§ 2º Para efeitos da incidência do Imposto, equipara-se a pessoa jurídica, inclusive para cumprimento das obrigações acessórias que lhes correspondam:

- a) a pessoa física que admitir, para o exercício de sua atividade profissional, mais do que 03 (três) empregados ou contratados com a mesma habilitação profissional do empregador ou contratante;
- b) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;
- c) o condomínio que prestar serviços a terceiros, não condôminos;
- d) o delegatório do Estado para a realização dos serviços registrais, cartorários, notariais e similares.

§ 3º Os serviços prestados por consórcios associados de empresas serão tributados em nome das empresas consorciadas, sem benefício de ordem, às quais caberá definir, junto ao Fisco Municipal, a proporcionalidade de cada uma.

§ 4º São solidariamente responsáveis:

I - conjuntamente com o contribuinte e o empreiteiro da obra, o proprietário de bem imóvel quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do Anexo I desta Lei, prestados sem a documentação fiscal correspondente e / ou, sem a prova do pagamento do Imposto;

o/68
Marcia Bernardino de Souza Rezende
Prefeita Municipal
Araguapaz-Go

II - o proprietário do estabelecimento em que estiverem instalados os equipamentos e o dono destes últimos quanto aos serviços descritos nos subitens 12.05, 12.09, 12.12, 12.14 e 12.17 do Anexo I desta Lei;

III – os bancos emissores de cartões de crédito, débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista do Anexo I, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados no município pela operadora e ou administradora dos mesmos cartões;

IV – os bancos, inclusive os múltiplos, pelo imposto incidente sobre as operações realizadas para tomadores dos serviços domiciliados no município, constante dos subitens 10.04 e 15.09 da Lista do Anexo I.

§1º A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem, ficando a critério da Fazenda Municipal exigir o pagamento do imposto ao que melhor lhe convier.

Art. 96. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do imposto devido neste Município, referente aos serviços tomados:

I – a pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa ou empresa de pequeno porte, integrante do Regime Especial Unificado de Arrecadação, tomadora ou intermediária dos serviços prestados neste Município e descritos nos subitens 1.03, 1.07, 3.04, 4.22, 4.23, 5.09, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 10.04, 11.01, 11.02, 11.04, no item 12, exceto o subitem 12.13 e nos subitens 15.01, 15.09, 16.01, 17.05, 17.09, constantes do Anexo I desta Lei, executado por prestador de serviço estabelecido ou não no município;

II – a Caixa Econômica Federal, sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagos à rede de Casas Lotéricas e de venda de bilhetes, estabelecida no município, na:

a) distribuição e venda de bilhetes de loterias, bingos, cartões, pelos cupons de apostas, sorteios ou prêmios e assemelhados;

abj
Marcia Bernardino de Souza Rezende
Prefeita Municipal

b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive a serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento.

III – toda pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte, que se utilizar de serviços de terceiros, deverá reter o valor do imposto, quando o prestador deixar de emitir nota fiscal eletrônica de serviço, nota fiscal – fatura, ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;

IV – os condomínios de prédios e loteamentos residenciais, inclusive de conjuntos comerciais e industriais, as administradoras de centros comerciais e shopping Center e os consórcios associativos de empresas, mesmo que a Lei Complementar os considere entes despersonalizados, quando tomadores ou intermediários dos serviços descritos no inciso I, ou nas situações previstas no inciso III deste artigo.

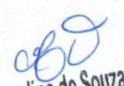
§1º Nos casos de responsabilidade pela retenção do imposto na fonte, considera-se período de competência o mês em que foi emitido a nota fiscal correspondente, devendo o imposto ser recolhido no mês subsequente, em data estabelecida nesta Lei, pelo tomador, independentemente do pagamento ou não do serviço prestado.

§2º A responsabilidade do contribuinte não será eximida quando as informações sobre a base de cálculo e alíquota forem prestadas em desacordo com a legislação municipal.

§3º Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante do Anexo I desta Lei.

§4º Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço.

§5º Independentemente da retenção do imposto na fonte, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, em conformidade com a legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.



Marcia Bernardino de Souza Rezende
Prefeita Municipal
Araguapaz-GO

§ 6º Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime.

Art. 97. São também responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do imposto devido no município, observando o disposto no art. 165, desta Lei:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado em outro País;

II - o responsável, pessoa física ou jurídica, por ginásio, estádio, teatro, salão e congêneres, quanto aos eventos realizados nesses locais e supletivamente, o promotor ou patrocinador, pessoa física ou jurídica, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados.

III - o tomador dos seguintes serviços, quando o prestador não estiver formalmente estabelecido neste Município:

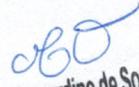
- a) cessão de andaime, palco, cobertura e de outras estruturas de uso temporário;
- b) execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e de obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, instalação e montagem de produto, peça ou equipamento;
- c) demolição;
- d) reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, porto, posto e congêneres;
- e) variação, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos;
- f) limpeza, manutenção e conservação de via e logradouro público, de imóvel, chaminé, piscina, parque, jardim e congêneres;

- g) decoração, jardinagem, corte e poda de árvore;
- h) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agente físico, químico e biológico;
- i) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- j) escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;
- k) limpeza e drenagem de rio, porto, canal, baía, lago, lagoa, represa, açude e congêneres;
- l) acompanhamento e fiscalização da execução, de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;
- m) vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;
- n) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregado ou trabalhador, avulso ou temporário, contratado pelo prestador de serviço;
- o) planejamento, organização e administração de feira, exposição, congresso e congêneres.

Parágrafo único. Estende-se a todo responsável tributário, de que tratam este artigo e do artigo anterior, a obrigação acessória de prestar declarações conforme consta deste Código.

Art. 98. O tomador de serviço, inclusive o órgão, a empresa e a entidade da Administração Pública Direta e Indireta, deixará de reter o imposto na fonte, em qualquer hipótese prevista nesta Lei, quando:

I - o prestador do serviço, em caso de serviço isento, informar em todas as vias do documento fiscal emitido, os fundamentos legais indicativos desta situação;



Marcia Bernardino de Souza Rezende
Prefeita Municipal
Araguapaz-GO

II - o prestador do serviço, nos serviços imunes ou sujeitos ao regime de estimativa, apresentar o despacho de reconhecimento da imunidade tributária ou a certidão de estimativa, dentro do prazo de validade, respectivamente, e fizer constar na Nota Fiscal de Serviço ou em outro documento, o número do processo administrativo correspondente;

III - o prestador do serviço for pessoa física inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, e fornecer cópia da guia de recolhimento do imposto - autônomo, correspondente ao último mês imediatamente anterior a data do pagamento do serviço prestado;

IV - o serviço for prestado por sociedade de profissionais, nos termos do inciso III do art. 89 desta lei, e for fornecida cópia da guia de recolhimento do imposto referente ao mês anterior ao da prestação, tendo por base de cálculo o número de profissionais habilitados;

V - o prestador de serviço apresentar a Nota Fiscal de Serviços Avulsa relativa ao serviço tomado;

VI - o prestador de serviço for instituição financeira ou equiparada, autorizada pelo Banco Central do Brasil a funcionar;

VII - o prestador de serviço for a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT, tratando-se, exclusivamente de serviços postais;

VIII - o prestador de serviço for concessionário de serviço público de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, transporte de passageiros, ou de serviço cuja cobrança seja efetuada mediante conta emitida pela respectiva concessionária.

Art.99. A responsabilidade pela retenção na fonte e pelo recolhimento do imposto, é atribuída a todas as pessoas referidas nos artigos 96 e 97, estabelecidas no Município, compreendendo qualquer de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, agência, posto, sucursal ou escritório, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, inclusiva o órgão, a empresa e a entidade da administração pública direta e indireta, a empresa individual, o condomínio, a associação, o sindicato e os cartórios notariais e de registro.



Marcia Bernardino de Souza Rezende
Prefeita Municipal
Araguapaz-GO

§ 1º O responsável tributário fica obrigado a recolher integralmente o imposto devido, acrescido de multa, juros e atualização monetária, se for o caso, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis definidas na legislação tributária.

§ 2º O prestador de serviço responde supletivamente em caso de descumprimento, total ou parcial, pelo responsável da obrigação de que trata este artigo.

§ 3º As alíquotas a serem aplicadas sobre o valor dos serviços com Impostos retido na fonte são as constantes do Anexo I desta Lei.

Art.100. O Imposto é devido, a critério do Órgão Fazendário do Município:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do município;

II - pelo locador ou cedente do uso de bens moveis e imóveis;

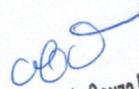
III - por quem seja responsável pela execução de obras ou serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do item 7 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei, incluídas nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares;

VI - pelo prestador de serviços auxiliares e complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, azulejista, marmorista, serralheiro e outros.

§ 1º É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do Imposto.

§ 2º A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida do Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Seção VII



Marcia Bernardino de Souza Rezende
Prefeita Municipal
Araguapaz-GO

Da Base de Cálculo

Art. 101. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas constantes do Anexo I.

§ 1º Considera-se preço do serviço à receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos concedidos independentemente de qualquer condição e os abatimentos previstos no parágrafo seguinte.

§ 2º O preço do serviço será determinado:

I – Com relação aos serviços descritos no subitem 1.09 da Lista do Anexo I, pelo valor total dos serviços prestados, exceto do valor da distribuição de conteúdo do acesso condicionado, sujeito ao ICMS.

II – Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da Lista do Anexo I forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou do número de postes ou área ocupada no município.

III – Com relação aos serviços descritos no subitem 4.03 da Lista do Anexo I, pelo valor total dos serviços prestados:

- inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições;
- exclusive os valores faturados contra o Sistema Único de Saúde – SUS – que foram glosados no pagamento, quando a glosa for devidamente comprovada.

IV – Com relação aos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista do Anexo I, pelo valor total dos serviços prestados, deduzidos dos valores somente das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da obra, devidamente comprovadas por documentos fiscais, quando o prestador exercer também atividade mercantil.

V – Com relação aos serviços descritos no subitem 9.02 da Lista do Anexo I, pelo valor dos serviços prestados, deduzidos os valores das passagens, bem como da hospedagem, vinculadas aos

programas de viagens ou excursões, desde que devidamente comprovadas, exceto empresa de turismo, cujo preço cobrado ao usuário seja o valor total.

VI – Com relação aos serviços descritos no subitem 13.05 da Lista do Anexo I, pelo valor total dos serviços prestados exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficam sujeitos ao ICMS.

VII – Com relação aos serviços descritos nos subitens 14.01 e 14.03 da Lista do Anexo I, pelo valor total dos serviços prestados, exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao ICMS.

VIII – Com relação aos serviços descritos no subitem 15.01 da Lista do Anexo I, tratando-se de cartões de débito, crédito e congêneres, pelo valor total dos serviços prestados, recebidos como taxa ou comissão dos mercantes, dividido em 02 (duas) parcelas:

a) a parcela do Banco emissor, tributada no município onde se encontra a Agência que liberou o cartão ao seu correntista;

b) a parcela da Operadora, tributada no município onde o cartão foi utilizado.

IX – Com relação aos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista do Anexo I, tratando-se de Arrendamento Mercantil (Leasing), o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, onde o bem é entregue ao arrendatário, momento em que se concretiza o negócio.

X – Na prestação dos serviços descritos no subitem 17.11 da Lista do Anexo I, a base de cálculo será o preço do serviço, deduzido o valor dos alimentos e bebidas, devidamente comprovado por documento fiscal.

XI – em relação aos serviços descritos no subitem 21.01 da Lista do Anexo I desta Lei, pelos valores recebidos dos usuários, sobre o qual é acrescido o imposto.

Marcia Bernardino de Souza Rezende
Prefeita Municipal
Araguapaz-Go

XII – na prestação dos serviços sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago mensalmente, de acordo com a base de cálculo indicada no Anexo I – A desta Lei.

XIII – quando os serviços forem prestados por sociedades simples, de forma pessoal pelos próprios contribuintes, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente da praça.

§ 4º Na hipótese de cálculo, efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurado acarretará a exigibilidade do Imposto sobre o respectivo montante.

§ 5º Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I – pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II – pela aplicação do preço indireto ou estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 6º O preço mínimo de determinados tipos de serviços pode ser fixado pelo Órgão Fazendário do Município em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 7º O montante do Imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 8º Tratando-se de profissionais liberais, ou das empresas previstas nos incisos II e III do art. 89, o imposto terá uma base de cálculo fixa, conforme estabelece a Tabela I A, anexa a esta Lei Complementar.

Marcia Bernardino de Souza Rezende
Prefeita Municipal
Araguapaz-Go

§ 9º O imposto será calculado individualmente para cada profissional liberal, independentemente de serem ou não sócios das empresas de que trata o parágrafo anterior.

§ 10º Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas ou outros dados apurados pela fiscalização, nos seguintes casos especiais:

I – quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II – quando houver suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente da praça;

III – quando o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

Art. 102. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração Fazendária, tratamento fiscal mais adequado, o Imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pelo Fisco.

§ 1º Para determinação da receita estimada, e consequente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

- a) valor das despesas realizadas pelo contribuinte;
- b) valor das receitas por ele auferidas;
- c) indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;
- d) índices de atualização monetária e de lucratividade.

§ 2º As informações referidas no §1º deste artigo, podem ser utilizadas pelo fisco, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.



Marcia Bernardino de Souza Rezende
Prefeita Municipal
Araguapaz-GO

§ 3º Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa deverão apresentar Declaração Anual de Movimento Econômico – Dame – Estimativa, na forma prazo e demais condições estabelecidas pelo Órgão Fazendário do Município.

Subseção I **Da Construção Civil**

Art. 103. Nos casos dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, considera-se receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços:

I – de empreitada, relativamente ao valor do contrato e de seus aditivos, permitindo-se deduzir as parcelas correspondentes ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da prestação dos serviços, desde que acompanhadas da específica Nota Fiscal Estadual;

II – de administração, relativamente a honorários, fornecimento de mão-de-obra ao comitente ou proprietário e pagamento das obrigações das leis trabalhistas e de previdência social, ainda que essas verbas sejam reembolsadas pelo proprietário ou comitente, sem qualquer vantagem para o sujeito passivo.

§ 1º Os proprietários de obras particulares deverão recolher o Imposto, antecipadamente ou parceladamente durante a construção, com base nos cálculos efetuados pelo Órgão Municipal encarregado da análise e aprovação da licença para execução de obras.

§ 2º É indispensável à exibição da documentação fiscal relativa a obra na expedição do Termo de “Habite-se”.

§ 3º O Termo de “Habite-se” de que trata o parágrafo anterior, não poderá ser expedido sem o pagamento do imposto, ainda que com base nos preços fixados pelo Órgão Fazendário Municipal, em pauta que reflete os correntes na praça.

§ 4º O Órgão Fazendário Municipal após a constatação de que o Imposto foi efetivamente recolhido, fornecerá ao proprietário da obra o respectivo “Certificado de Quitação”, segundo modelo por ele aprovado.

§ 5º O certificado de que trata o parágrafo anterior deve ser exigido pela Autoridade Competente, sob pena de responsabilidade, na instrução do processo administrativo de expedição de “Habite-se”.

Subseção II

Do Regime Especial

Art. 104. A promoção de evento artístico, cultural, desportivo ou congêneres, acessível mediante ingresso sujeito à prévia chancela administrativa, poderá a requerimento ou de ofício, ser incluído em regime especial de recolhimento do imposto, na forma desta subseção.

§ 1º O regime especial deve ser requerido pelo interessado, na unidade competente do Órgão Fazendário do Município, até 05 (cinco) dias antes da ocorrência do evento, e consiste na estimativa da receita a ser auferida pelo evento.

§ 2º O pedido deverá ser instruído com todos os elementos necessários, à fixação do montante do imposto, a ser depositado antecipadamente, com a indicação do preço, quantidade e localização dos ingressos colocados à venda e dos cedidos a título de cortesia.

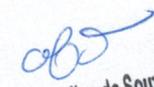
§ 3º O interessado deverá recolher o Imposto na importância fixada na forma do § 2º deste artigo, até 24 horas antes da realização do evento.

§ 4º A apresentação do pedido de concessão do regime especial contendo dados inexatos, falsos ou omissos, sujeitará o contribuinte ao imediato arbitramento da receita e à aplicação das penalidades cabíveis.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior também se aplica ao contribuinte que descumprir o regime especial, danificar ou remover os equipamentos de controle ou fraudar de qualquer modo a apuração do Imposto.

Seção VIII

Das Alíquotas



Marcia Bernardino de Souza Rezende
Prefeita Municipal
Araguapaz-GO

Art. 105. As alíquotas para cálculo do imposto são as constantes do Anexo I desta Lei.

Seção IX

Cadastro de Atividades Econômicas

Art. 106. A pessoa física ou jurídica estabelecida ou domiciliada no território do município, cuja atividade esteja sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que isenta ou imune, deverá inscrever no Cadastro de Atividades Econômicas do Município - CAE antes de iniciar quaisquer atividades.

§ 1º Equiparam-se à pessoa física ou jurídica, para efeito de cadastramento, a obra civil, hidráulica, elétrica ou assemelhada e o evento cultural, esportivo, artística, musical ou semelhante.

§ 2º A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos, obras ou eventos, através de solicitação do contribuinte ou seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio ou por meio eletrônico.

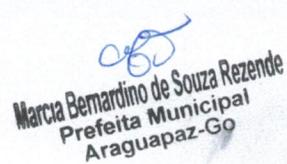
§ 3º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do serviço ou domicílio do prestador.

§ 4º A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da modificação, ou quando for exigido recadastramento.

§ 5º Para efeito de cancelamento ou baixa de inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar ao órgão competente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da transferência, venda do estabelecimento ou encerramento da atividade.

§ 6º A baixa na inscrição será precedida de levantamento fiscal e da quitação de todos os débitos apurados de responsabilidade do contribuinte.

§ 7º A simples anotação no formulário de inscrição de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, por ventura existentes.



Marcia Bernardino de Souza Rezende
Prefeita Municipal
Araguapaz-GO

§ 8º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela administração municipal dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser conferidas para fins de lançamento.

§ 9º As paralisações temporárias das atividades do contribuinte devem ser comunicadas com antecedência de 5 (cinco) dias e anotadas em sua ficha de inscrição.

§ 10. No caso de paralisação temporária da atividade, a suspensão não poderá ser feita retroativamente.

§ 11. O sujeito passivo é identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no CAE, o qual deve constar de todos os documentos pertinentes.

**Seção X
Do Lançamento**

*Marcia Bernardino de Souza Rezende
Prefeita Municipal
Araguapaz-GO*

Art. 107. Ressalvadas as exceções previstas neste Código, o sujeito passivo, com base em seu movimento econômico ou valor total dos serviços prestados no mês imediatamente anterior, calculará o seu Imposto, recolhendo-o na forma e prazo previsto no art. 109, independentemente de prévia notificação.

§ 1º Nos casos de estimativa, arbitramento ou valor fixo o lançamento do Imposto poderá ser efetuado de ofício, por meio de notificação-recibo, com base nos dados constantes do Cadastro de Atividades Econômicas e nas Declarações Fiscais.

§ 2º Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere o parágrafo anterior, com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou via postal, no local por ele declarado e constante do Cadastro de Atividades Econômicas.

§ 3º Considera-se pessoal à notificação, efetuada ao sujeito passivo, a um de seus familiares, prepostos ou empregados.

§ 4º Presume-se feita à notificação do lançamento e regulamente constituído o crédito tributário correspondente, 3 (três) dias após a entrega das notificações-recibo na agência postal.

OBT
*Marcia Bernardino de Souza Rezende
Prefeita Municipal
Araguapaz-GO*

§ 5º Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista nos §§ 3º e 4º deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital.

§ 6º A notificação de lançamento será expedida pelo Órgão Fazendário do Município, e conterá obrigatoriamente:

- I – o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;
- II – o valor do crédito tributário e, sendo o caso, os elementos de cálculo do Imposto;
- III - a indicação das infrações e penalidades correspondentes, se for o caso, e bem assim o seu valor;
- IV – o prazo para recolhimento do crédito tributário ou impugnação do lançamento.

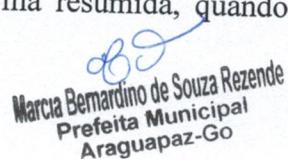
Art. 108. Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não evasão fiscal, notificará o contribuinte ao recolhimento espontâneo e no prazo de 10 (dez) dias:

- I – do valor do Imposto devido e das multas correspondentes, quando não houver recolhimento;
- II – das diferenças de Imposto a favor da Fazenda Municipal e multas correspondentes, quando incorreto o recolhimento;
- III – do valor das multas previstas para os casos de não-cumprimento das obrigações acessórias.

§ 1º Decorrido o prazo para o recolhimento espontâneo e este não sendo realizado, o lançamento será efetuado com a lavratura de auto de infração.

§ 2º O autuado será intimado da lavratura do auto de infração por um dos seguintes meios:

- I – pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- II – por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III – por edital publicado em jornal com circulação no município, de forma resumida, quando impossível qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.



Marcia Bernardino de Souza Rezende
Prefeita Municipal
Araguapaz-Go

§ 3º O edital de notificação ou intimação deverá conter:

I – o nome do sujeito passivo e respectivo número de inscrição no CAE;

II – o valor do Imposto e da multa exigidos no período a que se referem às disposições legais relativas à sua incidência e o prazo para pagamento, apresentação de defesa ou pedido de parcelamento.

Seção XI

Do Recolhimento do Imposto

Art. 109. O sujeito passivo deve recolher, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o Imposto correspondente aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros, relativos ao mês anterior.

§ 1º Excetua-se do disposto no “caput” deste artigo:

I – os contribuintes sujeitos a regimes especiais de recolhimento do Imposto, nas condições da legislação vigente;

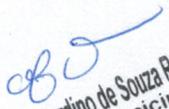
II – os contribuintes que prestem serviços de diversões públicas, em que haja incidência diária do Imposto, nas condições da legislação vigente;

III – os contribuintes do imposto com base de cálculo fixa, estimada ou arbitrada que deverão recolher o tributo até o último dia útil de cada mês.

2º Os comprovantes de pagamento devem ser conservados pelo sujeito passivo até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma da lei.

Seção XII

Da Documentação Fiscal



Marcia Bernardino de Souza Rezende
Prefeita Municipal
Araguapaz-GO

Art. 110. O contribuinte do imposto, em relação a cada um de seus estabelecimentos ou locais de atividade, fica obrigado a:

I – manter, em uso, escrita fiscal ou escrituração eletrônica destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributáveis;

II – emitir, no momento da prestação de serviço, nota fiscal ou outro documento, ainda que eletrônico, exigido pela Fazenda Municipal, em ordem cronológica, com indicações precisas do mesmo, sem emendas ou rasuras que lhes possam prejudicar a clareza;

III – comunicar à Fazenda Municipal, o extravio, a perda ou a inutilização de livros, documentos fiscais ou arquivos eletrônicos, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato.

Parágrafo Único. Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de livros, documentos fiscais ou arquivos eletrônicos, comunicada ou não a ocorrência, a Fazenda Municipal poderá estabelecer a base de cálculo do imposto mediante o arbitramento da receita.

Art. 111. Compete à Fazenda Municipal estabelecer normas relativas:

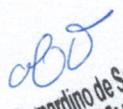
I – à obrigatoriedade ou dispensa de livros e documentos fiscais;

II – à emissão de nota fiscal convencional ou nota fiscal eletrônica de ISSQN, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço e que será objeto de regulamentação pela Autoridade Fazendária do Município;

III – ao conteúdo e forma de utilização de livros, documentos, aplicativos e arquivos fiscais, convencional ou eletrônico;

IV – à impressão de livros e documentos fiscais;

V – à utilização da escrituração ou emissão de documento fiscal eletrônico.



Marcia Bernardino de Souza Rezende
Prefeita Municipal
Araguapaz-GO

§ 1º Os modelos dos livros fiscais e as normas a serem obedecidas para suas escriturações são objetos de regulamentação pela Autoridade Fazendária do Município, que a vista de controle informatizado, poderá inclusive dispensar o uso manual de livros fiscais.

Seção XIII

Declarações Fiscais

Art. 112. Constitui obrigação acessória decorrente da legislação tributária do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza à apresentação pelo contribuinte das seguintes declarações fiscais:

I – Declaração Especial ou Eletrônica de Serviços – DES, de apresentação obrigatória e mensal pelos contribuintes prestadores e tomadores de serviços;

II – Declaração Mensal de Serviços – DMS, de apresentação obrigatória pelas instituições Financeiras e assemelhadas;

III – Declaração Anual de Movimento Econômico – Dame, de apresentação obrigatória pelos contribuintes sujeitos ao Regime de Estimativa.

Parágrafo Único. Os modelos das Declarações, a forma e os prazos para sua apresentação e demais obrigações acessórias serão regulamentadas por Ato Normativo.

Seção XIV

Infrações e Penalidades

Art. 113. As infrações ao que estabelece este Capítulo serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadamente ou cumulativamente:

I – multas;

II – sujeição a regime especial de fiscalização;

III – proibição de transacionar com as repartições municipais;



Marcia Bernardino de Souza Rezende
Prefeita Municipal
Araguapaz-GO

IV – cassação de regime ou controles especiais estabelecidos em benefício do contribuinte.

Parágrafo Único. A aplicação das penalidades previstas nesta seção deve ser feita sem prejuízo da exigência do imposto em Auto de Infração e das providências necessárias à instauração da ação penal cabível, inclusive por crime de desobediência.

Art. 114. Compete à Autoridade Julgadora do processo fiscal, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas consequências efetivas ou potenciais:

I – determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;

II – fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

§ 1º Quando, para cometimento de infração, tiver ocorrido circunstâncias agravantes, as reduções previstas neste Código, somente poderão ser concedidas pela metade.

§ 2º Para efeitos do parágrafo anterior considera-se circunstâncias agravantes:

I – o artifício doloso;

II – o evidente intuito de fraude;

III – o conluio.

§ 3º Entende-se como artifício doloso qualquer meio astucioso empregado pelo contribuinte para induzir em erro o órgão fiscal e seus agentes.

§ 4º Entende-se como intuito de fraude toda ação ou omissão dolosa praticada pelo contribuinte, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Marcia Bernardino de Souza Rezende
Prefeita Municipal
Araguapaz-Go

§ 5º Entende-se como conluio o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, visando à fraude ou sonegação.

Art. 115. Considera-se reincidência a mesma infração, cometida pelo mesmo contribuinte, dentro de 01 (um) ano da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo Único. A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 116. As multas básicas são as seguintes, com aplicação a cada caso:

I – Unidade Fiscal do Município – UFM, devidamente convertida, vigente à época da infração, quando se tratar de disposições relacionadas com as obrigações acessórias previstas na legislação tributária;

II – o valor do imposto devido ou estimado, quando se tratar de obrigação principal.

Art. 117. Por descumprimento de disposições relacionadas com inscrição e declarações fiscais, alteração cadastral, escrita fiscal, não emissão de notas fiscais de serviços e outros documentários fiscais e demais obrigações acessórias, incluindo às pertinentes à ação fiscal, serão aplicadas as seguintes multas:

I – por faltas relacionadas com inscrição e alteração cadastrais:

a) quando for constatada falta de inscrição no CAE – Cadastro de Atividade Econômica;
- pessoa jurídica ou assemelhada 50 (cinquenta) vezes o valor da UFM;
- profissional autônomo de curso técnico – 15 (quinze) vezes o valor da UFM;
- profissional autônomo de curso superior – 22 (vinte e duas) vezes o valor da UFM;

b) quando deixarem de proceder na inscrição cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração de dados cadastrais ou comunicação de venda ou transferência:
- pessoa jurídica ou assemelhada – 32 (trinta e dois) vezes o valor da UFM;

- profissional autônomo – 9 (nove) vezes o valor da UFM;
- c) quando for constatada falta de solicitação de baixa no prazo máximo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades:

 - pessoa jurídica ou assemelhada – 45 (quarenta e cinco) vezes o valor da UFM;
 - profissional autônomo de curso técnico – 6 (seis) vezes o valor da UFM;
 - profissional autônomo de curso superior – 12 (doze) vezes o valor da UFM.

- d) quando constatar documentos fiscais sem o número de inscrição cadastral – 1 (uma) vez o valor da UFM por documento fiscal;

II – por faltas relacionadas com as Declarações Fiscais:

- a) aos que deixarem de apresentar mensalmente as Declarações Fiscais DES e DMS dentro do prazo exigido pela legislação tributária municipal vigente: 35 (trinta e cinco) vezes o valor da UFM por declaração não apresentada, por mês e acumulativamente;
- b) aos que deixarem de apresentar a Declaração Anual de Movimento Econômico – Dame, dentro do prazo exigido pela legislação tributária vigente – 12 (doze) vezes o valor da UFM;
- c) aos que apresentarem a declaração com dados inexatos ou incompletos: 40 (quarenta) vezes o valor da UFM, por declaração;
- d) as instituições financeiras ou operacionais que deixarem de prestar as informações constantes de regulamento, referentes a utilização de cartões de crédito e de débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados neste Município – 150 (cento e cinquenta) vezes o valor da UFM.

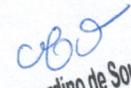
III – por faltas relacionadas com os livros fiscais:

- a) aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados: 100 (cem) vezes o valor da UFM, por livro.

Marcia Bernardino de Souza Rezende
Prefeita Municipal
Araguapaz-GO

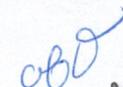
- b) aos que utilizarem livros em desacordo com a legislação tributária vigente, ou após decorrido o prazo para sua utilização – 22 (vinte e duas) vezes o valor da UFM por livro utilizado;
- c) aos que escriturarem os livros fiscais fora dos prazos previstos nas normas regulamentares – 16 (dezesseis) vezes o valor da UFM por livro escriturado;
- d) quando da falta de escrituração dos livros fiscais e contábeis de qualquer operação sujeita ao ISSQN: 32 (trinta e dois) vezes o valor da UFM;
- e) aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autorização pelo órgão fiscal competente – 22 (vinte e dois) vezes o valor da UFM por livro utilizado;
- f) aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto: 450 (quatrocentos e cinquenta) vezes o valor da UFM, por livro.
- g) aos que recusarem a exibição no prazo exigido, livros comerciais e fiscais e documentos auxiliares quando solicitados pelo Fisco – 250 (duzentos e cinquenta) vezes o valor da UFM;
- h) pela não apresentação ou apresentação fora dos prazos previstos nas normas regulamentares, dos livros fiscais nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa – 28 (vinte e oito) vezes o valor da UFM por livro não apresentado;
- i) aos que escriturarem livros ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização do órgão fiscal competente – 22 (vinte e duas) vezes o valor da UFM por livro ou documento;
- j) aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias quando ocorrer inutilização, perda ou extravio de livros fiscais ou contábeis e outros documentos: 28 (vinte e oito) vezes o valor da UFM por livro ou documento;

IV – por faltas relacionadas com os documentos fiscais:



Marcia Bernardino de Souza Rezende
Prefeita Municipal
Araguapaz-GO

- a) aos que, mesmo tendo sido pago o imposto devido, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços correspondentes à operação tributável – 10 (dez) vezes o valor da UFM a cada nota fiscal não emitida;
- b) aos que, mesmo isentos ou não tributados, deixarem de emitir nota fiscal de serviços – 6 (seis) vezes o valor da UFM por nota fiscal não emitida;
- c) aos que imprimirem para si ou para terceiros documentos fiscais sem prévia autorização pelo órgão fiscal competente – 22 (vinte e duas) vezes o valor da UFM por documento impresso;
- d) aos que utilizarem notas fiscais em desacordo com a legislação tributária vigente ou após expirado o prazo regulamentar de utilização – 12 (doze) vezes o valor da UFM por nota fiscal utilizada;
- e) aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida – 10 (dez) vezes o valor da UFM por documento impresso;
- f) aos que em proveito próprio ou de alheio, se utilizarem documento falso para produção de qualquer efeito fiscal – 120 (cento e vinte) vezes o valor da UFM;
- g) aos que emitirem nota fiscal de serviços de série diversa da prevista para a operação – 9 (nove) vezes o valor da UFM por documento emitido;
- h) aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração e seriação em duplicidade – 400 (quatrocentas) vezes o valor da UFM;
- i) aos que emitirem nota fiscal sem a devida autorização pelo órgão fiscal competente – 12 (doze) vezes o valor da UFM por nota fiscal emitida;
- j) quando for verificado por agente fiscal competente extravio de notas fiscais sem a devida notificação à Fazenda Pública Municipal, com escrituração regular, nos termos da legislação tributária municipal vigente – 12 (doze) vezes o valor da UFM por nota fiscal extraviada;



Marcia Bernardino de Souza Rezende
Prefeita Municipal
Araguapaz-Go

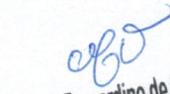
- k) quando for verificado por agente fiscal competente extravio de notas fiscais devidamente notificadas à Fazenda Pública Municipal sem que haja a devida escrituração – 10 (dez) vezes o valor da UFM por nota fiscal extraviada, ficando o sujeito passivo obrigado ao recolhimento do imposto devido por levantamento arbitrado pelo agente fiscal;
- l) quando constatada por agente fiscal competente emissão de notas fiscais com rasura, histórico incompleto ou de forma inadequada ao exigido pela legislação tributária municipal vigente: 02 (duas) vezes o valor da UFM por nota emitida;
- m) aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços, extraviando ou inutilizarem nota fiscal ou outro documento previsto neste Código, por nota emitida: 60 (sessenta) vezes o valor da UFM;
- n) aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, adulterarem ou fraudarem nota fiscal ou outro documento previsto neste Código, inclusive quando tais práticas tenham por adjetivo diferenciar o valor dos serviços constante da via destinada ao tomador daquele constante da via destinada ao controle da Administração Tributária: 75 (setenta e cinco) vezes o valor da UFM, por nota emitida.

IV – por faltas relacionadas com a ação fiscal:

- a) aos que sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa – 45 (quarenta e cinco) vezes o valor da UFM;
- b) aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais desacatarem os funcionários do fisco, embaraçarem ou elidir a ação fiscal – 500 (quinhetas) vezes o valor da UFM.

Art. 118. Por faltas relacionadas com o recolhimento do imposto serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor do imposto, por dia de atraso e acumulativamente, até o máximo de 15% (quinze por cento) aos que, antes de qualquer procedimento fiscal recolha espontaneamente o imposto devido;



Marcia Bernardino de Souza Rezende
Prefeita Municipal
Araguapaz-GO

II – 0,05% (cinco centésimo por cento) do valor do imposto retido por dia de atraso e acumulativo, até o máximo de 15% (quinze por cento), aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolha espontaneamente o imposto retido;

III – 60% (sessenta por cento) do valor do imposto quando decorrente de ação fiscal, mesmo tendo escriturado os livros e emitidas notas fiscais de serviços, deixarem de recolher o imposto nos prazos regulamentares;

IV – 60% (sessenta por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, quando obrigados, deixar de efetuar a retenção de tributo devido por terceiros, ficando ainda sujeito ao recolhimento do imposto devido;

V – 60% (sessenta por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal deixar de recolher no prazo regulamentar o imposto retido do prestador de serviços;

VI – 100% (cem por cento) do valor do imposto devido quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou omissão de documentos fiscais com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.

§ 1º As penalidades decorrentes de multas formais, bem como as tipificadas nos incisos III, IV, V e VI deste artigo, serão reduzidas em 75% (setenta e cinco por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação de defesa.

§ 2º A redução prevista no § 1º será de 40% (quarenta por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento no prazo previsto para a interposição do recurso.

Art. 119. Incorrerão os contribuintes, além da correção monetária e das multas previstas nesta seção, em mora, à razão de 01% (um por cento) ao mês, a contar do mês seguinte ao do vencimento.

Parágrafo Único. Quando a cobrança ocorrer por ação executiva o contribuinte responderá ainda pelas despesas judiciais.

Seção XV

Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

Art. 120. O contribuinte que por mais de três vezes reincidir em infração da legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1º A medida poderá constituir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

§ 2º A Autoridade Fazendária do Município poderá baixar normas complementares das medidas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º É competente para determinar a suspensão do regime especial de fiscalização, a mesma Autoridade que o instituir.

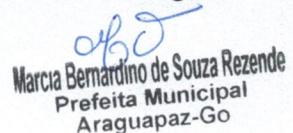
Seção XVI

Do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições

Art. 121. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que fizerem opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL, terão tratamento diferenciado ao que consta deste Código, submetendo-se à legislação própria entronizada pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores e pela sua regulamentação emanada do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Parágrafo Único. O tratamento diferenciado de que trata o “caput” deste artigo, não exime os optantes do Simples Nacional de suas obrigações acessórias para com o Fisco Municipal, sob pena de perderem esta condição privilegiada.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os artigos 122 a 129.



Marcia Bernardino de Souza Rezende
Prefeita Municipal
Araguapaz-GO



Parágrafo único. Excetua-se ao disposto no caput deste o Anexo I desta Lei Complementar, que entra em vigor a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, observada a anterioridade nonagesimal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ, em 28 de setembro de 2017.

MARCIA BERNARDINO DE SOUZA REZENDE

Prefeita Municipal

Marcia Bernardino de Souza Rezende
Prefeita Municipal
Araguapaz-Go

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

ITEM	SUBITEM	SERVIÇO	ALÍQUOTA
1		Serviços de informática e congêneres	
	1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	
		1.01.1 – Análise e desenvolvimento de sistemas	3%
		1.01.2 – Análise e desenvolvimento de softwares	3%
	1.02	Programação	3%
	1.03	Processamento de dados e congêneres	
		1.03.1 – Processamento de dados e congêneres	3%
		1.03.2 – Provedor de Internet	3%
	1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;	3%
	1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	3%
	1.06	Assessoria e consultoria em informática	3%
	1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;	3%
	1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas;	
		1.08.1 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas;	3%
		1.08.2 – Hospedagem de Site	3%
		1.08.3 – Editoração eletrônica	3%
	1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%
2		Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	
	2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	3%
3		Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres;	
	3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	
		3.02.1 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda (royalties)	4%
		3.02.2 – Cessão de direito de uso de fitas de vídeo, DVD e assemelhados;	4%
	3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza;	
		3.03.1 – Exploração de salões de festas, para realização de eventos e negócios de qualquer natureza;	4%
		3.03.2 – Exploração de centros de convenções, escritórios virtuais, stands, para realização de eventos e negócios de qualquer natureza;	4%
		3.03.3 – Exploração de quadras esportivas, estádios, ginásios,	4%

		conchas e congêneres, para realização de eventos e negócios de qualquer natureza;	
		3.03.4 – Exploração de auditórios, casas de espetáculos, para realização de eventos e negócios de qualquer natureza;	4%
		3.03.5 – Exploração de parques de diversão, para realização de eventos de negócios de qualquer natureza;	4%
3.03		Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza;	4%
3.04		Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;	
		3.05.1 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;	4%
		3.05.2 – Cessão de sistemas de irrigação	4%
4		Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	
4.01		Medicina e biomedicina	
		4.01.1 – Medicina	5%
		4.01.2 – Médico residente	3,5%
		4.01.3 – Biomedicina	3,5%
4.02		Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;	
		4.02.1 – Análises clínicas, patologia;	3%
		4.02.2 – Técnico em análise clínica, eletricidade médica, radioterapia, radiologia, tomografia e congêneres;	3%
		4.02.3 – Eletricidade médica	3%
		4.02.4 – Radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	3%
4.03		Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	3%
4.04		Instrumentação cirúrgica	3%
4.05		Acupuntura	5%
4.06		Enfermagem, inclusive serviços auxiliares;	3%
4.07		Serviços farmacêuticos	
		4.07.1 – Serviços farmacêuticos	3%
		4.07.2 – Serviços de manipulação ou dispensação de fórmulas alopatas ou homeopáticas, para uso exclusivo do encomendante	3%
4.08		Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	3%
4.09		Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	3%
4.10		Nutrição	3%
4.11		Obstetrícia	5%
4.12		Odontologia	5%
4.13		Ortóptica	5%
4.14		Próteses sob encomenda	3%
4.15		Psicanálise	5%
4.16		Psicologia	5%
4.17		Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;	3%



GOVERNO MUNICIPAL
ARAGUAPAZ
COMPROMISSO COM O POVO
ADM 2017 / 2020

	4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres	3%
	4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	3%
	4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3%
	4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3%
	4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	3%
	4.23	Outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	3%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres		
	5.01	Medicina veterinária e zootecnia	4%
	5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	3%
	5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	3%
	5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres	3%
	5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	3%
	5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3%
	5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3%
	5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	
	5.08.1	– Guarda, alojamento, hospedagem e congêneres	4%
	5.08.2	– Tratamento de animais	3%
	5.08.3	– Amestramento	3%
	5.08.4	– Embelezamento de animais	4%
	5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	3%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres		
	6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	3%
	6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	
	6.02.1	– Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	3%
	6.02.2	– Aplicação de tatuagem, piercing e congêneres	4%
	6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	3%
	6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	
	6.04.1	– Ginástica e demais atividades físicas	3%
	6.04.2	– Dança	3%
	6.04.3	– Outros esportes	3%
	6.04.4	– Natação	3%
	6.04.5	– Artes marciais	3%
	6.04.6	– Futebol	3%
	6.04.7	– Tênis	3%
	6.04.8	– Personal Trainer	3%

MBR
Marcia Bernardino de Souza Rezende
Prefeita Municipal
Araguapaz-GO



	6.05	Centros de emagrecimento, spaes congêneres	4%
7		Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	
	7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	
		7.01.1 – Engenharia civil	5%
		7.01.2 – Agronomia e agrimensura	5%
		7.01.3 – Arquitetura	5%
		7.01.4 – Geologia	5%
		7.01.5 – Urbanismo	5%
		7.01.6 – Paisagismo e congêneres	5%
		7.01.7 – Engenharia elétrica	5%
		7.01.8 – Engenharia mecânica	5%
		7.01.9 – Outras engenharias	5%
	7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	
		7.02.1 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e de outras obras semelhantes, inclusive os serviços de revestimentos em gesso	5%
		7.02.2 – Execução de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes	5%
		7.02.3 – Execução de obras elétricas e de outras semelhantes	5%
		7.02.4 – Sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação	5%
		7.02.5 – Execução de obras de terraplanagem, pavimentação e outras obras semelhantes	5%
		7.02.6 – Instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (construção civil)	5%
		7.02.7 – Execução de obras de telecomunicações	5%
		7.02.8 – Execução de edificações em geral	5%
		7.02.9 – Execução de obras pelo sistema de pré-moldados	5%
		7.02.10 – Concretagem	5%
		7.02.11 – Execução de obras de arte especiais (pontes, viadutos, túneis)	5%
		7.02.12 – Execução de estruturas em geral	5%
		7.02.13 – Execução de serviços complementares, execução de alambrados, bate estacas, esticamento de fios, cercas, redes de proteção e telas;	5%
		7.02.14 – Impermeabilizações e isolamentos	5%
		7.02.15 – Serviços de instalação ou montagem de antena externa, cabo ou satélite para televisão, internet ou congêneres;	5%
		7.02.16 – Serviços de eletricista (alarmes e sistemas de segurança)	5%



	7.02.17 – Montagem de elevadores, escadas e esteiras rolantes;	5%
	7.02.18 – Instalação e montagem de aparelhos e centrais de ar condicionado, refrigeração ou ventilação	5%
	7.02.19 – Execução de obras para sinalização e complementação para sistemas viários	5%
	7.02.20 – Tratamentos acústicos e térmicos	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	5%
7.04	Demolição	5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	
	7.05.1 – Reparação, conservação e reforma de edifícios	5%
	7.05.2 – Reparação, conservação e reforma de estradas, pontes, portos e congêneres	5%
	7.05.3 – Reparação, conservação, manutenção e reforma de obras hidráulicas e outras obras assemelhadas	5%
	7.05.4 – Reparação, conservação, manutenção e reforma de sistemas elétricos e de telecomunicações	5%
	7.05.5 – Recuperação, conservação, manutenção e reforma de obras e sistemas em geral	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	
	7.06.1 – Colocação e instalação de tapetes, com material fornecido pelo tomador do serviço	5%
	7.06.2 – Colocação e instalação de carpetes, assoalhos, revestimentos de parede, pedras e outros revestimentos com material fornecido pelo tomador do serviço	5%
	7.06.3 – Colocação e instalação de cortinas, com material fornecido pelo tomador do serviço	5%
	7.06.4 – Colocação e instalação de vidros, com material fornecido pelo tomador do serviço	5%
	7.06.5 – Colocação e instalação de divisórias, forros, com material fornecido pelo tomador do serviço	5%
	7.06.6 – Colocação e instalação de placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	5%
	7.06.7 – Serviços de marmoraria, com material fornecido pelo tomador do serviço	5%
	7.06.8 – Serviços de marcenaria, com material fornecido pelo tomador do serviço	5%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	
	7.07.1 – Recuperação, raspagem de pisos e congêneres	5%
	7.07.2 – Polimento de piso e congêneres	5%
	7.07.3 – Lustração de pisos e congêneres	5%

	7.08	Calafetação	5%
	7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	
	7.09.1	Varrição de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	5%
	7.09.2	Coleta de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	5%
	7.09.3	Coleta de entulhos (caçamba)	5%
	7.09.4	Remoção de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	5%
	7.09.5	Tratamento, reciclagem, separação, incineração e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	5%
	7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	
	7.10.1	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	5%
	7.10.2	Limpeza, manutenção e conservação de piscinas	5%
	7.10.3	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, estruturas, tanques, chaminés, dutos, poços artesianos e congêneres, por método mecânico, químico, abrasivo ou outro	5%
	7.10.4	Desentupidora de esgotos, fossas e congêneres	5%
	7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	
	7.11.1	Decoração	5%
	7.11.2	Jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	5%
	7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	5%
	7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	
	7.13.1	Dedetização, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	5%
	7.13.2	Desinfecção	5%
	7.13.3	Higienização	5%
	7.13.4	Pulverização aérea	5%
	7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%
	7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	5%
	7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	5%
	7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	
	7.17.1	Acompanhamentos e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	5%
	7.17.2	Supervisão de obras e serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo	5%
	7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	
	7.18.1	Aerofotogrametria (inclusive interpretação)	5%



GOVERNO MUNICIPAL
ARAGUAPAZ
COMPROMISSO COM O PESSOVO
ADM 2017 / 2020

		7.18.2 – Cartografia, mapeamento	5%
		7.18.3 – Levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	5%
	7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	5%
	7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	5%
8		Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
	8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	
		8.01.1 – Ensino regular pré-escolar	3%
		8.01.2 – Ensino fundamental	3%
		8.01.3 – Ensino médio	3%
		8.01.4 – Ensino superior, sequencial, pós-graduação, mestrado, doutorado	3%
	8.02	InSTRUÇÃO, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	
		8.02.1 – InSTRUÇÃO, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	3%
		8.02.2 – Escola de preparação para cursos superiores (cursinhos)	3%
		8.02.3 – Escolas de preparação para concursos	3%
		8.02.4 – Escola de preparação profissionalizante ou semi-profissionalizante	3%
		8.02.5 – Escola de ensino de línguas	3%
		8.02.6 – Escola de ensino de música	3%
		8.02.7 – Escola de ensino de arte culinária, costura, educação artística, artesanato, etc	3%
		8.02.8 – Escola de ensino, treinamento e instrução na área de informática	3%
		8.02.9 – Orientação pedagógica e educacional	3%
		8.02.10 – Auto escola	3%
		8.02.11 – Moto escola	3%
9		Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres	
	9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS)	
		9.01.1 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS)	5%
		9.01.2 – Hospedagem apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS)	5%
		9.01.3 – Motéis	5%



		9.01.4 – Hospedagem em pensões, albergues, pousadas, hospedarias e congêneres	5%
	9.02	9.01.5 – Ocupação por temporada com fornecimento de serviço Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	5% 5%
	9.03	Guias de turismo	5%
10		Serviços de intermediação e congêneres	
	10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, cartões de crédito, planos de saúde e planos de previdência privada; 10.01.1 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio; 10.01.2 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros; 10.01.3 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de cartões de crédito; 10.01.4 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de saúde;	5% 5% 5% 3%
		10.01.5 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de previdência privada;	3%
	10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer; 10.02.1 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer, inclusive consórcio;	5%
	10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária; 10.03.1 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, inclusive marcas e patentes; 10.03.2 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade artística; 10.03.3 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade literária;	5% 5% 5%
	10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring); 10.04.1 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing); 10.04.2 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising); 10.04.3 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de faturização (factoring);	5% 5% 5%
	10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios 10.05.1 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis 10.05.2 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis 10.05.3 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens	5% 5% 5%



GOVERNO MUNICIPAL
ARAGUAPAZ
COMPROMISSO COM O POVO
ADM 2017/2020

		móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	
10.06	Agenciamento marítimo	3%	
10.07	Agenciamento de notícias	3%	
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	3%	
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	2%	
10.10	Distribuição de bens de terceiros	5%	
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações		
	11.01.1 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores (estabelecimento)	5%	
	11.01.2 – Guarda e estacionamento tipo “Valet Service”	5%	
	11.01.3 – Guarda e estacionamento de aeronaves	5%	
	11.01.4 – Guarda e estacionamento de embarcações	5%	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas		
	11.02.1 – Vigilância, segurança de bens e pessoas	5%	
	11.02.2 – Monitoramento de bens e pessoas	5%	
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	5%	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie		
	11.04.1 – Armazenamento de bens de qualquer espécie	5%	
	11.04.2 – Depósito de bens de qualquer espécie (exceto Instituições Financeiras)	5%	
	11.04.3 – Carga, descarga de bens de qualquer espécie	5%	
	11.04.4 – Arrumação, empilhamento e guarda de bens de qualquer espécie	5%	
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres		
12.01	Espetáculos teatrais	3%	
12.02	Exibições cinematográficas	3%	
12.03	Espetáculos circenses	3%	
12.04	Programas de auditório	3%	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	3%	
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres		
	12.06.1 – Boates, Night Clube	5%	
	12.06.2 – Taxi-dancing, drive-in e congêneres	5%	
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres		
	12.07.1 – Shows, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	3%	
	12.07.2 – Ballet, danças, desfiles	3%	
	12.07.3 – Bailes	3%	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	3%	
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não		
	12.09.1 – Bilhares	5%	
	12.09.2 – Boliches	5%	



		12.09.3 – Diversões eletrônicas ou não	5%
		12.09.4 – “Lan House” ou “Ciber Café	5%
		12.09.5 – Futebol de mesa (pínomil)	5%
		12.09.6 – Carteado, dominó, víspera e outros tipos de diversões	5%
12.10		Corridas e competições de animais	3%
12.11		Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	3%
12.12		Execução de música	3%
12.13		Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	3%
12.14		Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	3%
12.15		Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	3%
12.16		Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	3%
12.17		Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	3%
13		Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	
13.01		Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	4%
13.02		Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	
		13.03.1 – Fotografia	4%
		13.03.2 – Produção audiovisual	4%
		13.03.3 – Revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	4%
		13.03.4 – Fotografia, cinematografia ou outros, de registro de eventos (casamento, formaturas, festas, recepções, solenidades e congêneres)	4%
13.03		Reprografia, microfilmagem e digitalização	
		13.04.1 – Reprografia (cópia de documentos)	4%
		13.04.2 – Microfilmagem e digitalização	4%
		13.04.3 – Serigrafia (SilkScreen)	4%
13.04		Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia	
		13.05.1 – Composição gráfica	3%
		13.05.2 – Fotocomposição	3%
		13.05.3 – Clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia	3%
		13.05.4 – Artes gráficas, Tipografia	3%
14		Serviços relativos a bens de terceiros	
14.01		Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	



		14.01.1 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	4%
		14.01.2 – Revisão, carga e recarga de extintores de incêndio ou de qualquer objeto;	4%
		14.01.3 – Conserto, restauração, lustração de móveis em geral;	4%
		14.01.4 – Alinhamento e balanceamento de veículos automotores	4%
		14.01.5 – Borracharia	3%
		14.01.6 – Blindagem em geral	4%
14.02	Assistência técnica		
	14.02.1 – Assistência técnica		4%
	14.02.2 – Assistência técnica prestado pelo fabricante de máquinas, aparelhos e equipamentos		3%
	14.02.3 – Medição de consumo de água e energia elétrica;		3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)		4%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus		4%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer		
	14.05.1 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer		4%
	14.05.2 – Tornearia e usinagem		4%
	14.05.3 – Jateamento		4%
	14.05.4 – Abate de reses e preparação de carne para terceiros		4%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido		
	14.06.1 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido		4%
	14.06.2 – Serviços de instalação ou montagem de toldos ou congêneres, fixos ou provisórios		4%
	14.06.3 – Instalação e montagem de cozinhas planejadas ou outros ambientes, moduladas ou não		4%
	14.06.4 – Instalação e montagem de mobiliário para estabelecimentos (aparelhados ou não de equipamentos tais como balcões refrigerados ou aquecidos)		4%
	14.06.5 – Montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido		4%
	14.06.6 – Montagem de óculos para o usuário final (ótica)		4%
14.07	Colocação de molduras e congêneres		3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres		3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento		



GOVERNO MUNICIPAL
ARAGUAPAZ
COMPROMISSO COM O PESSOAL
ADM 2017 / 2020

		14.09.1 – Alfaiataria, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	3%
		14.09.2 – Costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	3%
		14.09.3 – Serviços de faxão, quando prestados em bens de terceiros	3%
	14.10	Tinturaria e lavanderia	
		14.10.1 – Tinturaria e lavanderia de peças de vestíario já confeccionados, cortinas, tapetes e congêneres	3%
		14.10.2 – Lavanderia de peças não confeccionadas (lavanderia industrial)	3%
	14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	3%
	14.12	Funilaria e lanternagem	4%
	14.13	Carpintaria e serralheria	
		14.13.1 – Carpintaria (instalação, montagem ou conserto)	3%
		14.13.2 – Serralheria (instalação, montagem ou conserto)	3%
		14.13.3 – Marcenaria (instalação, montagem ou conserto)	3%
15		Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	
	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	
		15.01.1 – Administração de fundos quaisquer	5%
		15.01.2 – Organização e administração do consórcio	5%
		15.01.3 – Administração de cartões de crédito, débito e congêneres	5%
		15.01.4 – Administração de carteiras de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5%
	15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5%
	15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5%
	15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5%
	15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5%
	15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5%
	15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e	5%

		quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	
	15.08	Emissão, re emissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins	5%
	15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5%
	15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5%
	15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5%
	15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5%
	15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5%
	15.14	Fornecimento, emissão, re emissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5%
	15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5%
	15.16	Emissão, re emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5%
	15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5%
	15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, re emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e re emissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a	5%



16		crédito imobiliário	
	16.01	Serviços de transporte de natureza municipal	
		Serviços de transporte de natureza municipal	
		16.01.1 – Permissionária de transporte coletivo	3%
		16.01.2 – Transporte de passageiros (condutor escolar)	3%
		16.01.3 – Transporte de cargas	5%
		16.01.4 – Transporte de mudanças	5%
		16.01.5 – Transporte de veículos e auto-socorro	5%
		16.01.6 – Outros serviços de transporte de pessoas e passageiros	5%
		16.01.7 – Transporte de valores	5%
17		Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	
	17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	
		17.01.1 – Assessoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza	5%
		17.01.2 – Consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados	5%
		17.01.3 – Serviços de atendimento a clientes de terceiros, quando prestados por central de chamadas	5%
		17.01.4 – Telemarketing, teleatendimento, televendas, e congêneres	5%
		17.01.5 – Escrituração, cadastro e congêneres	5%
	17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	
		17.02.1 – Datilografia	5%
		17.02.2 – Digitação	5%
		17.02.3 – Estenografia	5%
		17.02.4 – Expediente	5%
		17.02.5 – Secretaria em geral	5%
		17.02.6 – Resposta audível (tele mensagem)	5%
		17.02.7 – Tradução e interpretação	5%
		17.02.8 – Redação, edição, revisão, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	5%
	17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	
		17.03.1 – Planejamento, coordenação técnica, financeira ou administrativa	5%
		17.03.2 – Programação, organização técnica, financeira ou administrativa	5%
		17.03.3 – Planejamento, coordenação técnica, financeira ou administrativa para distribuição de bens e mercadorias de terceiros (logística)	5%
	17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	



		17.04.1 – Recrutamento de mão-de-obra	3%
		17.04.2 – Agenciamento, seleção de mão-de-obra	3%
		17.04.3 – Colocação de mão-de-obra	3%
17.05		Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	3%
17.06		Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	
		17.06.1 – Propaganda e publicidade	3%
		17.06.2 – Promoção de vendas e negócios, inclusive distribuição de materiais publicitários	3%
		17.06.3 – Planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade	3%
		17.06.4 – Elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	3%
		17.06.5 – Pesquisa de mercado	3%
17.08		Franquia (franchising)	5%
17.09		Perícias, laudos, exames técnicos	
		17.09.1 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5%
		17.09.2 – Visitas técnicas	5%
		17.09.3 – Análises técnicas	5%
		17.09.4 – Exames psicotécnicos	5%
17.10		Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5%
17.11		Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	5%
17.12		Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	
		17.12.1 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	5%
		17.12.2 – Administração de imóveis	5%
		17.12.3 – Administração de empresas	5%
		17.12.4 – Administração de distribuição de co-seguros	5%
		17.12.5 – Administração de consórcios	5%
17.13		Leilão e congêneres	5%
17.14		Advocacia	5%
17.15		Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	3%
17.16		Auditória	
17.17		Análise de Organização e Métodos	5%
17.18		Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	5%
17.19		Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	5%
17.20		Consultoria e assessoria econômica ou financeira	
		17.20.1 – Assessoria econômica ou financeira	5%
		17.20.2 – Consultoria econômica ou financeira	5%
		17.20.3 – Economista	5%
17.21		Estatística	5%
17.22		Cobrança em geral	5%
17.23		Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a	5%



		receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	
	17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	
		17.24.1 – Apresentação em palestras, conferências, seminários e congêneres	3%
		17.24.2 – Serviços e consultas com astrólogos, videntes e similares	3%
	17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de rádio difusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	3% 3%
18		Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	
	18.01	Regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros	
		18.01.1 – Regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros	5%
		18.01.2 – Prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	5%
19		Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	
	19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	3%
20		Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários	
	20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	4%
	20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	4%
	20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	4%
21		Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	
	21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	4%
22		Serviços de exploração de rodovia	
	22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou	



		pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	
		22.01.1 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5%
		22.01.2 – Serviços definidos em contrato operação, manutenção, coordenação, fornecimento, fiscalização e instalação de equipamentos estáticos ou portáteis, fixos ou não, de registro das infrações de excesso de velocidade, ou de pesagem, em rodovias, radar	5%
23		Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	
	23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	4%
24		Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	
	24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	
		24.01.1 – Serviços de chaveiros	3%
		24.01.2 – Serviços de confecção de carimbos	3%
		24.01.3 – Serviços de confecção de placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	3%
25		Serviços funerários	
	25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	5%
	25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	5%
	25.03	Planos ou convênio funerários	5%
	25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	5%
	25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	5%
26		Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriere congêneres	
	26.01	Serviço de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriere congêneres	
		26.01.1 – Serviço de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos ou bens, pelos correios e suas agências franqueadas	3%
		26.01.2 – Serviço de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, por	3%



		courrier; moto-boy ou congêneres	
27		Serviços de assistência social	
	27.01	Serviços de assistência social	3%
28		Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	
	28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	5%
29		Serviços de biblioteconomia	
	29.01	Serviços de biblioteconomia	3%
30		Serviços de biologia, biotecnologia e química	
	30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	4%
31		Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	
	31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	
		31.01.1 – Serviços técnicos em edificações	5%
		31.01.2 – Serviços técnicos em eletrônica	5%
		31.01.3 – Serviços técnicos em eletrotécnica	5%
		31.01.4 – Serviços técnicos em mecânica	5%
		31.01.5 – Serviços técnicos em telecomunicações e congêneres	5%
32		Serviços de desenhos técnicos	
	32.01	Serviços de desenhos técnicos	
		32.01.1 – Serviços de desenhos técnicos	4%
		32.01.2 – Modistas	4%
33		Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	
	33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	5%
34		Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	
	34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	5%
35		Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	
	35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	
		35.01.1 – Serviços de reportagem	3%
		35.01.2 – Assessoria de imprensa	3%
		35.01.3 – Jornalismo	3%
		35.01.4 – Relações públicas	3%
		35.01.5 – Locutor, apresentador	3%
36		Serviços de meteorologia	
	36.01	Serviços de meteorologia	3%
37		Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	
	37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	
		37.01.1 – Serviços de artistas	3%
		37.01.2 – Serviços de atletas	3%
		37.01.3 – Serviços de modelos e manequins	3%
38		Serviços de museologia	
	38.01	Serviços de museologia	3%
39		Serviços de ourivesaria e lapidação	
	39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido)	5%



GOVERNO MUNICIPAL
ARAGUAPAZ
COMPROMISSO COM O PESSOAL
ADM 2017 / 2020

		pelo tomador do serviço)	
40		Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	
	40.01	Obras de arte sob encomenda	5%

Araguapaz – GO, 28 de setembro de 2017.

MBR
Marcia Bernardino de Souza Rezende
Prefeita Municipal
Araguapaz-Go

MBR
Marcia Bernardino de Souza Rezende
Prefeita Municipal



ANEXO I – A

Art. 97, §§ 5º e 6º

Itens	Serviços	UFM - Por mês		
		Base de Cálculo		
		Superior	Técnica / Média	Demais
1	Serviços de informática e congêneres.	1.700	1.020	600
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres;	1.700	1.020	600
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres;	1.700	1.020	600
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	1.700	1.020	600
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	1.700	1.020	600
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	1.700	1.020	600
9	Serviços relativos a turismo, viagens e congêneres.	1.700	1.020	600
10	Serviços de intermediação e congêneres.	1.700	1.020	600
11	Serviços de guarda, estacionamento, vigilância e congêneres.	1.700	1.020	600
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	1.700	1.020	600
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	1.700	1.020	600
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	1.700	1.020	600
15	Serviços de transporte de natureza municipal	1.700	1.020	600
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	1.700	1.020	600
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres;	1.700	1.020	600
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de título de capitalização e congêneres	1.700	1.020	600
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho e congêneres.	1.700	1.020	600
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	1.700	1.020	600

OB
Marcia Bernardino de Souza Rezende
Prefeita Municipal
Araguapaz-Go

UFM - Por mês

Itens	Serviços	Base de Cálculo			
		Formação / Nível			
		Superior	Técnica Média	/	Demais
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courries e congêneres.	1.700	1.020		600
27	Serviços de assistência social	1.700	1.020		600
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	1.700	1.020		600
29	Serviços de biblioteconomia.	1.700	1.020		600
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	1.700	1.020		600
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	1.700	1.020		600
32	Serviços de desenhos técnicos.	1.700	1.020		600
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	1.700	1.020		600
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	1.700	1.020		600
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	1.700	1.020		600
36	Serviços de meteorologia.	1.700	1.020		600
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	1.700	1.020		600
38	Serviços de museologia.	1.700	1.020		600
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	1.700	1.020		600
40	Serviços relativos a obra de arte sob encomenda.	1.700	1.020		600


 Marcia Bernardino de Souza Rezende
 Prefeita Municipal
 Araguapaz-GO

Araguapaz – GO, 28 de setembro de 2017.


Marcia Bernardino de Souza Rezende
 Prefeita Municipal